



JUSTIÇA ELEITORAL
185ª ZONA ELEITORAL DE MATA DE SÃO JOÃO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600615-81.2024.6.05.0185 / 185ª ZONA ELEITORAL DE MATA DE SÃO JOÃO BA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MATA DE SÃO JOÃO PARA TODOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILCA DA CONCEICAO COSTA CUNHA - BA35554-A
REPRESENTADO: RICARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

R. H.

Vistos.

Trata-se de representação com pleito liminar, proposta por **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “MATA DE SÃO JOÃO PARA TODOS** em face de **COLIGAÇÃO “MUDAR PARA A VIDA MELHORAR, PAULO HENRIQUE ALVES SILVA e JAILTON DE JESUS DOS SANTOS** em face de **RICARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (RICARDO MATENSE)** sob o fundamento de utilização “*de propaganda irregular mediante a utilização de tenda inflável com tamanho, em tamanho muito superior a 0,5m² (visivelmente superior ao limite máximo de 4m² permitido em fachadas de comitês), configurando um efeito análogo a outdoor, além de dificultar o andamento de pedestres em razão do tamanho do artefato instalado em via pública*”. Requer seja concedida a tutela de urgência no sentido de determinar aos representados a imediata retirada do aparato, com base nos arts. 39 c/c o seu § 8 c/c art. 36 da Lei de nº 9.504/1997. Requer, ao final, a procedência dos pedidos, com a aplicação de multa eleitoral por propaganda irregular.

Colacionados documentos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pleito funda-se em suposta veiculação de propaganda eleitoral em meio proibido, através da instalação de artefato inflável, contendo o número e nome do Representado, com as cores do partido político, em via pública, caracterizando efeito análogo ao de *outdoor*.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela provisória fundada em urgência, nos moldes do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil. Esta, como é sabido, requer a presença de elementos que evidenciem o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Sabe-se que os arts. 19 e 20, da Resolução TSE n. 23.610/19 vedam a propaganda eleitoral “*por exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos*” e “*a justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) em razão do efeito visual único*”.

Ressalte-se que a finalidade da norma é evitar o abuso do poder político e econômico e garantir a isonomia dos candidatos, impedindo a desigualdade de oportunidades entre os participantes do pleito.

Verifico que, no caso em apreço, dos elementos colacionados aos autos, há suficientes indícios, para esta fase de cognição, de irregularidade da propaganda impugnada, que consiste na utilização, em via pública, de artefato inflável, **formando uma espécie de banner único, contendo o nome e o número do candidato representado repetidas vezes, com a cor usada pelo partido político em toda a extensão do artefato, resultando em efeito visual único.**

Pelas dimensões demonstradas nas imagens colacionadas (que em muito excedem a dimensão de 0,5m² admitida pela Lei 9.504/97, em seu art. 37, §2º), é possível constatar, ao menos nesta análise perfunctória, que os elementos constantes do artefato publicitário compõem um impacto visual único, similar a efeito de *outdoor*.

Presentes, pois, o *fumus boni juris*, bem como a necessidade de adoção de providências urgentes visando cessar a conduta, nos termos do disposto nos artigos 294 a 311, do CPC.

Ante o exposto e com base no disposto no artigo 37, da Lei 9.504/97 e artigo 20, da Resolução TSE nº 23.610/2019, **defiro** a tutela de urgência requerida, para determinar a remoção, pelo Representado, no prazo de 24 horas, da propaganda impugnada, comprovando-se nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00, em caso de não observância do prazo, conforme determina art. 37, §1º da Lei 9.504/97.

Notifique-se o Representado, para que, querendo, apresente defesa no prazo de dois dias, observando-se as regras insertas na Resolução nº 23.608/2019, do TSE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Cumpridas as providências determinadas, à conclusão imediata.

Mata de São João, 24 de setembro de 2024.

Lucia Cavalleiro de M. Wehling

Juíza Eleitoral